

CRIME PLURILocal. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Promotoria de Justiça do Comarca de Paracambi

Proc. n.º 1.978/72 — Cartório Criminal

Art. 121 do Código Penal

MM. Dr. Juiz

Vê-se pela prova colhida que a vítima foi ferida com projéteis de arma de fogo, no dia 19 de agosto de 1972 na Fazenda do Sabugo, nesta cidade, vindo a morrer no Hospital Santa Maria, em cujo necrotério seu cadáver foi necropsiado em 21 de outubro do mesmo ano (fls. 33), na *Comarca de Mendes*.

Temos, assim, que o crime de homicídio, apurado nos presentes autos, teve seu início de execução nesta Comarca, mas sua *consumação*, na de Mendes.

Sim, porque, *ex-vi* do art. 12, inc. II do Código Penal, diz-se *consumado* o crime "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal".

Ensina *Fernando da Costa Tourinho Filho* que, nos crimes cuja ação se pratica num lugar e o resultado ocorre noutro — chamados por *Carnellutti* de "plurilocais —,

"é preciso que se faça distinção. Se o evento descrito na norma for indispensável para a existência do crime, necessário para a perfeita perfectibilidade do tipo, então a consumação se verifica onde ocorre o evento. Realmente. Se o crime se consuma quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, parece-nos claro que se o evento for indispensável para a integração do "typus", somente no lugar onde ocorrer o evento é que o tipo se torna perfeito, é que se verificará o *fato típico*" (*Processo Penal* vol. 2, pág. 42, Ed. Jalovi).

Ora, no crime de homicídio, só no momento em que a morte se verifica é que surge o elemento que faltava para a integração do tipo.

De diferente modo preleciona *José Frederico Marques* que, figurando a hipótese de "se a vítima, que se encontra na comarca "A" é atingida por uma bala partida da comarca "B" e vem a morrer, mais tarde, na comarca "C", diz que o *forum delicti commissi* é o da comarca B, já que

"a morte em "C" é casual, pois não estava compreendido no dolo do autor: este atirara com a intenção de matar, e não com o fito de vir a morte a ocorrer na comarca "C" (*Da competência em Matéria Penal*, pág. 171).

Em que pese tratar-se de entendimento de um dos nossos maiores tratadistas na matéria, não se pode, *data venia*, aceitar que a competência, cujo critério de fixação é estritamente legal, seja determinada pela intenção que teve o agente ao praticar o delito.

E a lei brasileira é expressa em afirmar que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração..." (art. 70, 1.ª parte, do CPP).

Adotou, pois, o nosso estatuto penal, no dispositivo citado, a *teoria do resultado*; embora, usualmente, se afirme (e até a Exposição de Motivos o faz) que, nos "crimes à distância", a teoria adotada é a da *ubiqüidade*.

Na verdade, porém, aqui, também cabe distinguir pois

"se o crime se considera cometido onde quer que ocorra qualquer ato externo da ação ou do resultado, poderia parecer que no caso em que a primeira se verificasse em uma unidade federada, por ex. em São Paulo, e o último em outra, v.g., no Paraná, tanto seria competente a Justiça do primeiro (paulista) quanto, do outro (paranaense). No entanto, tal não acontece: a teoria da ubiqüidade é uma solução adotada para os casos de infração começada no território de um Estado (de um país) e terminada no outro. Para os delitos à distância, cujo *iter criminis* é percorrido em várias unidades federadas do território de um só Estado (de um só país) a aplicação da teoria unitária ensejaria conflitos positivos de competência. Daí adotar o Código, para determinação dela, neste último caso, a teoria do resultado" (*Helio Tornaghi, Compêndio de Processo Penal*, vol. I, pág. 313, José Konfino Editor).

Assim, entendemos que é este Juízo incompetente para processar e julgar os indiciados, certo como é que

"se o crime não se consumou no território do Estado, carece sua Justiça de jurisdição para julgá-lo, sendo, pois, nulos os atos decisórios. Sendo a competência de ordem pública, a infração de seus preceitos pode ser decretada de ofício" ("Revista Forense", vol. 222/384).

Face ao exposto, não tem esta Promotoria de Justiça atribuição para denunciar os indiciados no presente inquérito policial, razão pela qual requeremos sua remessa para a Comarca de Mendes.

Paracambi, 16 de abril de 1979.

HELOISA HELENA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Promotora de Justiça